



São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

À Divisão de Suprimentos
Sr. Luiz Alberto Alves

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5087/01/2010
Gerência Construções e Serviços Limitada

Parecer nº 06/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5087/01/2010, celebrado em 29 de outubro de 2010, que formalizou a contratação da empresa Gerência Construções e Serviços Limitada, para prestação de serviços de fornecimento, preparo e distribuição de café aos empregados da EMAE.

A Divisão de Serviços e Documentação apresenta a seguinte justificativa para a alteração do valor, com a respectiva prorrogação de prazo, do contrato de prestação de serviços:

"Faz-se necessário os acréscimos de serviços previstos para 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, considerando que não haverá tempo hábil até a formalização do novo contrato, cujo certame para contratação encontra-se em andamento. Portanto, prevê-se que a conclusão do processo licitatório não ocorrerá até o próximo dia 17.01.2013, prazo de encerramento do contrato vigente.

Os acréscimos de serviços representará o valor de R\$ 39.498,85 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), base setembro/2010, que corresponde a 10,37 % do valor originalmente contratado. A data de término do 2º aditivo será 31.03.2013.

Salientamos que a contratada vem prestando o serviço de forma satisfatória, atendendo plenamente as necessidades da EMAE."

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do segundo aditivo contratual.

Dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (g.n.)

Com efeito, o dispositivo legal supra transcrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pela Divisão de Serviços e Documentação, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto para mais 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, considerando que não haverá tempo hábil até a formalização do novo contrato, cujo certame para



contratação encontra-se em andamento, com a respectiva prorrogação de prazo contratual.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.”

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 10,37% (dez inteiros e trinta e sete centésimos por cento), representando a quantia de R\$ 39.498,85 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que no primeiro aditivo houve um acréscimo de 7,14% (sete inteiros e quatorze centésimos por cento) e o segundo aditivo, se formalizado, representará um acréscimo de 10,37% (dez inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a representar a quantia total de 17,51 (dezesete inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) do valor originalmente contratado, dentro do limite estabelecido pela legislação vigente.

No tocante a prorrogação dos prazos originalmente firmados, o artigo 57, § 1º, inciso IV autoriza a referida prorrogação. *Verbis*:

“Art. 57.

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

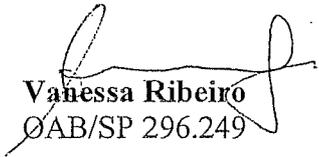
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;”(g.n.)

Insta observar que o que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5087/01/2010 ficará prorrogado por mais 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 26 (vinte e seis) meses e 14 (quatorze) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

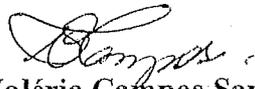
Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º, c/c. com o artigo 57, §1º, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5087/01/2010.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Valéria Campos Santos
OAB/SP 222.676